

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000305-12.2016.8.26.0555 - 2017/000006**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de BO, OF, IP-Flagr. - 4061/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 2060/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 419/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Data da Audiência 04/04/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCELO DOS SANTOS SILVA, realizada no dia 04 de abril de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, Dayvid Luiz Miguel e Lisandro Acácio Perna, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima Naiane Cristina da Silva, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade e autoria ficaram confirmadas pelos depoimentos dos policiais colhidos nesta data. Além disso, verifica-se a precisa declaração prestada pela representante da vítima em solo policial, que deve ser levado em consideração em conjunto com as provas colhidas nesta data. O interrogatório do réu foi genérico e evasivo, preferindo negar

FLS.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

os fatos sem apresentar qualquer argumento mais consistente. Procedente a demanda, com relação á dosimetria da pena, requeiro que seja observado que o acusado tem maus antecedentes e é reincidente específico (fls. 97), razão pela qual requeiro o aumento de sua pena e a fixação do regime inicial fechado para início de cumprimento de pena. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime de roubo. Requer a improcedência. A vítima não foi ouvida sob o crivo do contraditório. A versão dos policiais não embasam o imputado na denúncia. Os policiais não ouviram palavras proferidas pelo réu. Portanto, não está comprovada a grave ameaça. Por outro lado, as testemunhas de acusação alegaram que quando chegaram que o acusado estava de costas, motivo pelo qual não conseguiam visualizar, se realmente, o réu fingia estar armado. Tal fato ficou bem esclarecido no depoimento do policial Lisandro. Portanto, o local em que a mão do réu estava, debaixo de sua camisa, não passou de deduções das testemunhas. Apesar de haver mais de nove pessoas na farmácia, nenhuma foi qualificada. Ademais, não houve requisição pela acusação das filmagens do estabelecimento. O réu cuja versão se presume verdadeira negou o delito. Ante o exposto, não há prova certa quanto a ocorrência o delito. Importante lembrar que nos depoimentos dos policiais estes falaram que o réu "queria" cinquenta reais. Utilizaram por diversas vezes o termo "pedir". Nenhum momento usaram o termo exigir. Sendo assim, requer a improcedência nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a pena mínima, diminuição de 2/3 em razão da tentativa, e aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP, na oportunidade, da fixação do regime inicial para cumprimento de pena. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCELO DOS SANTOS SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 107) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a fixação de pena mínima, diminuição em razão da tentativa e aplicação do art. 387, § 2º, do CPP por ocasião da fixação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade está positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, demais

FLS.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado a tentativa de roubo. Sua versão, no entanto, não convence. Na polícia, a representante legal da vítima, Naiane Cristina, informou que o réu fez menção de estar armado, colocando uma das mãos embaixo da cintura, simulando portar um revólver, anunciando o assalto e dizendo que queria o dinheiro e exigindo a abertura do cofre. Ainda dentro do estabelecimento, o acusado foi detido pela polícia (fl. 09). A versão da representante da vítima prestada na delegacia de polícia foi amplamente confirmada pela prova oral, ao contrário do que sustenta o douto e combativo Defensor Público. O policial militar Dayvid disse que a polícia foi chamada para atender a uma ocorrência de assalto, enquanto passava próximo à farmácia e que, no interior do estabelecimento, avistou o acusado com uma das mãos embaixo da camiseta e que viu as pessoas que estavam no estabelecimento assustadas e acuadas num canto da farmácia. Ao ver a polícia, o acusado fez sinal de rendição e disse aos milicianos que estava no local porque precisava de dinheiro e que faria o que fosse preciso. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo também policial militar Lisandro. Desta forma, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova é suficiente para a condenação do réu, nos termos da denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em quatro anos e oito meses de reclusão, e onze diasmulta, considerando que o acusado é portador de maus antecedentes, ostentando duas condenações transitadas em julgado não atingidas pelo período depurador, servindo uma delas para a configuração dos maus antecedentes (fls. 116/117). Diante da reincidência, elevo a reprimenda para cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa. Por fim, diante o iter percorrido, é o caso da aplicação do redutor da tentativa em seu grau máximo, já que o acusado foi detido no interior do estabelecimento e sequer chegou a se apoderar o dinheiro que desejava subtrair, restando a pena definitiva em um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão e pagamento de quatro dias-multa, no piso mínimo. Diante da reincidência, fixo o regime inicial fechado, sendo afastada a regra do artigo 387, § 2º, do CPP, diante da ausência do lapso temporal necessário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCELO DOS SANTOS SILVA à pena de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de quatro dias-multa, no piso mínimo, por infração ao

FLS.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 157, "caput", c/c artigo	14, inciso II, ambos do Código Penal. Recomende-se o
réu na prisão onde se encor	ntra, sendo vedado o direito de recorrer em liberdade,
considerando que se tratava o	de réu que estava em cumprimento de pena privativa de
liberdade e que foi condena	ado nestes autos, subsistindo os requisitos da prisão
preventiva". Publicada em au	udiência saem os presentes intimados. Comunique-se.
Pelo acusado foi manifesta	ado o desejo de não recorrer da presente decisão.
Nada mais havendo, foi ence	errada a audiência, lavrando-se este termo que depois
de lido e achado conforme	e, vai devidamente assinado. Eu,,
Emerson Evandro Conti, Assi	stente Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	
Acusado:	